



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.002651/2002-17
Recurso nº : 150.362
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : CARLOS AFFONSO NERY DA ROCHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.297

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Submetem-se integralmente à tributação, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, nos termos do artigo 33 da Lei 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AFFONSO NERY DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que provê o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 13706.002651/2002-17
Acórdão nº : 102-48.297

Recurso nº : 150.362
Recorrente : CARLOS AFFONSO NERY DA ROCHA

RELATÓRIO

No lançamento às fls. 33/37, alterou-se os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte, em sua DIRPF do exercício de 1999, de R\$20.626,92 para R\$44.883,29, devido à inclusão de R\$24.256,21 auferidos da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, e respectivo imposto retido na fonte no valor de R\$1.261,21. Por conseqüência, o resultado apurado na DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$114,93 para imposto suplementar a pagar de R\$3.756,85, e acréscimos legais.

Ao apreciar o litígio instaurado com a apresentação da impugnação de fls. 01/19 a 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (Acórdão nº 10.738, de 22/07/2005 – fls. 55/60).

Em sua peça recursal (fls. 32/35), o recorrente reafirma o seu direito à isenção dos rendimentos auferidos da previdência complementar. Entende que o artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, viola os princípios da estrita legalidade, isonomia, vedação ao confisco, capacidade contributiva, irretroatividade, dentre outros (fls. 65/66). Transcreve em seguida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 67/78), para dar suporte aos seus argumentos.

Depósito Recursal à fl. 80.

É o Relatório.



Processo nº : 13706.002651/2002-17
Acórdão nº : 102-48.297

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão *a quo* não deve ser reformada:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.

A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, conforme se verifica à fl. 52, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção.



Processo nº : 13706.002651/2002-17
Acórdão nº : 102-48.297

Os fundos de pensão, entidades sem fins lucrativos, postularam a imunidade tributária, com fulcro no artigo 150, VI, "c", da CF. A Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER tem total conhecimento a respeito da tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo fundo previdenciário. Ao reter o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, evidencia que os requisitos estabelecidos pela Lei nº 7.713/88 não foram atendidos.

Os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar a sua tese não consideram, portanto, aspectos relevantes da isenção estabelecida pelo artigo 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88. Primeiro, que no benefício auferido encontra-se incorporado contribuições cujo ônus foi do empregador. Sobre esta parte incide o imposto de renda, sem qualquer sombra de dúvida. Entretanto, o contribuinte pleiteou em sua declaração a isenção sobre a totalidade do benefício. Sobre a parte do benefício correspondente às contribuições cujo ônus foi do empregado a mencionada Lei estabelece uma isenção condicionada. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, não retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando os rendimentos tributáveis do período em exame, nem há nos autos qualquer elemento de prova de que os rendimentos e os ganhos de capital foram tributados na fonte.

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). As possíveis violações desta Lei aos princípios constitucionais tributários e direitos e garantias fundamentais não podem ser objeto de pronunciamento nesta instância administrativa. Pressupõe-se, inclusive, que os princípios constitucionais e as normas gerais de tributação indicadas no CTN encontram nelas escopo e aplicação efetiva, pelo controle a priori da constitucionalidade das leis.

Assim, enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a *posteriori*, ou retirada da ordem jurídica por Resolução do Senado Federal, não pode deixar de ser aplicada, mesmo havendo decisões judiciais em contrário, que surtem seus efeitos apenas entre as partes da

Processo nº : 13706.002651/2002-17
Acórdão nº : 102-48.297

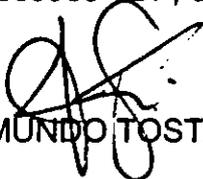
respectiva relação processual. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A). No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A isenção condicionada, prevista no artigo 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, vigorou até 31/12/1995, quando foi revogada pela Lei nº 9.250/1995. Os benefícios auferidos das entidades de previdência privada após 01/01/1996 constituem-se em fato gerador diverso dos auferidos em anos anteriores, estes, isentos do imposto de renda, nos termos da Lei.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS